

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Dr. Nechar)

Altera a Lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto, de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38. (...)

j) as emissoras de radiodifusão sonora destinarão, no mínimo, uma hora de sua programação diária à veiculação de músicas locais ou regionais.” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do art. 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos;” (NR)

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por música local ou regional toda obra musical criada, interpretada ou produzida por residentes no Município ou no Estado onde se localiza a sede da emissora de radiodifusão sonora.



C2D7BBA848

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a certos princípios, entre os quais, a “*promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação*”.

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, ao tornar obrigatória a execução do mínimo de uma hora de música local na programação diária das emissoras de radiodifusão sonora, tem o intuito de dar efetividade ao disposto no texto constitucional e de oferecer mecanismo que promova a cultura nacional por meio da valorização da riqueza e da diversidade das manifestações regionais.

Tivemos o cuidado de assegurar flexibilidade às rádios no que diz respeito à forma e ao horário de incluir a produção musical local na sua programação diária. Garantimos, assim, que as emissoras sejam dotadas de liberdade para atender às peculiaridades de seu público, bem como as suas próprias condições de funcionamento.

Lembramos que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território.

Oferecemos, com a presente proposta, nossa contribuição nesse sentido, esperando encontrar nos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR

